

DECRETO Nº. 32.427, de 19 de janeiro de 2024

REGULAMENTA CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PROCESSADAS POR MEIO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, MEDIANTE CONTRATAÇÃO DIRETA OU LICITAÇÃO, NAS MODALIDADES PREGÃO OU CONCORRÊNCIA, PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021.

LUCAS CENTENARO FORONI, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 1º As contratações de bens e serviços pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, pelas autarquias e pelas fundações, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, ficam submetidas às disposições da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e deste Decreto.

Art. 2º O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente, nas hipóteses em que:

- I - pelas características do bem ou do serviço, haja necessidade de contratações frequentes;
- II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV - quando, pela natureza do objeto ou situação fática, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§1º. No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo arquitetônico, sem complexidade técnica e operacional;
- II – necessidade permanente ou frequente da obra e serviço a ser contratado.

§2º. A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos previstos neste artigo não é motivo suficiente para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

§3º. As demandas que tenham sido identificadas como potenciais contratações compartilhadas por mais de um órgão ou entidade no Plano Municipal de Contratação Anual serão consideradas como contratação de bens e serviços centralizada para os fins deste Decreto.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Administração, atuará como Órgão Gerenciador do SRP, cabendo-lhe:

- I – realizar o procedimento de intenção de registro de preços – IRP, na forma prevista neste Decreto;
- II – realizar os atos referente à fase preparatória do Sistema de Registro de Preços, observando o disposto no Decreto Municipal nº 31.837, de 22 de março de 2023 ;
- III – promover os atos necessários de instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou de contratação direta, bem como os atos dele decorrente, tais como assinatura da ata e sua disponibilização aos órgãos participantes;
- IV – gerenciar a ata de registro de preços;
- V – conduzir as alterações e atualizações dos preços registrados, bem como deliberar quanto ao cancelamento do preço registrado ou da ata de registro de preços;
- VI – deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;
- VII – aplicar, garantida a ampla defesa, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações previstas na Ata de Registro de Preços.

Parágrafo único . No caso de licitação específica, cujas aquisições visem atender apenas a um órgão ou entidade da administração municipal, as atribuições de gerenciamento previstas nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser delegadas ao respectivo órgão ou entidade.

Art. 4º. O órgão ou entidade participante será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços, cabendo-lhe, dentre outras atribuições previstas neste Decreto:

- I – informar as quantidades de consumo, pautando-se em memória de cálculo ou documentos que comprovem a estimativa apresentada;
- II – justificativa da necessidade da aquisição ou contratação dos serviços;
- III – indicação do local de entrega, execução do serviço ou obra.
- IV – auxiliar tecnicamente o órgão gerenciados do SRP, quando solicitado;
- V – aplicar, assegurada a ampla defesa e contraditório, as penalidades administrativas decorrentes do descumprimento das obrigações nos contratos ou instrumentos equivalentes, comunicando a decisão ao órgão gerenciador do SRP;
- VI – gerenciar a ata de registro de preços, na hipótese de delegação de competência, nos termos do parágrafo único do art. 3º, deste Decreto.

CAPÍTULO II

DA INTENÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 5º. No procedimento de intenção de registro de preços caberá ao Órgão Gerenciador:

- I – convocar os órgãos e as entidades para manifestarem interesse na contratação, observado prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme *caput* do art. 86 da Lei Federal n. 14.133, de 2021;
- II - receber as demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§1º. Inexistindo manifestação de interesse de participação de outro(s) órgão(s) ou entidade(s) na futura Ata de Registro de Preço o procedimento será caracterizado como contratação de bens e serviços específica.

Art. 6º. Na hipótese de contratação de bens e serviços centralizada, caberá a Comissão de Planejamento:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na ARP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II – receber os documentos enviados pelos órgãos e entidades interessadas;

III - consolidar as informações relativas às estimativas de consumo e às demandas encaminhadas pelos órgãos ou entidades que demonstraram intenção na realização ou participação no Registro de Preços, promovendo a adequação dos projetos e das propostas visando à padronização e à racionalização;

IV - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP;

V – recusar a participação de órgão e entidades que não tenham cumprido as medidas descritas no art. 7º deste Decreto.

Art. 7º. Na contratação de bens e serviços centralizada caberá aos órgãos e às entidades da administração municipal a manifestação de interesse em participar do Sistema de Registro de Preço, observando as seguintes medidas:

I - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar junto ao órgão gerenciador sua concordância com o objeto a ser licitado e sugerir condições específicas de contratação, quando for o caso;

III - encaminhar a estimativa de consumo total, a quantidade mínima que será adquirida, e o cronograma de consumo ou de contratação, na forma estabelecida pelo órgão gerenciador, os quais deverão conter os seguintes elementos:

- a. descrição da necessidade da contratação;
- b. referência a outros instrumentos de planejamento do órgão ou entidade, se houver;
- c. estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;
- d. identificação do servidor responsável por sua elaboração, com a especificação da matrícula e cargo/função que exerce;

§1º Caso inexista ou seja impossível a juntada dos documentos a que se refere a alínea “c” do inciso III deste artigo, os órgãos e as entidades participantes deverão expor os motivos da inexistência e/ou impossibilidade junto da manifestação de interesse.

§2º O conteúdo das informações prestadas é de responsabilidade privativa e exclusiva dos órgãos e entidades participantes, não cabendo ao órgão gerenciador adentrar à análise da conveniência, oportunidade e no mérito da escolha do gestor.

Art. 8º . Os órgãos e entidades da administração municipal deverão, antes de iniciar um processo licitatório ou contratação direta, consultar à Comissão de Planejamento sobre as intenções de registro de preços em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.

CAPÍTULO III

DO EDITAL E DA FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

Art. 9 . Na hipótese de licitação, deverá ser elaborada a minuta do edital e seus anexos com base nos regulamentos municipais e disposições da Lei Federal n. 14.133, de 2021, e contemplará ainda:

I - os órgãos e as entidades participantes do Sistema de Registro de Preços;

II - a estimativa de quantidades máxima e a mínima a ser adquirida pelo órgão ou entidade participante do SRP, os locais e prazos de entrega, e quaisquer outros elementos que individualizem a demanda de cada órgãos e/ou entidades participantes e que sejam capazes de interferir na formulação da proposta pelo licitante;

III – a possibilidade ou não de adesão à ata de registro de preços na condição de não participantes;

IV - o prazo de validade do registro de preço, bem como a possibilidade ou não da sua prorrogação, observado o disposto no art. 84 da Lei Federal n. 14.133, de 2021;

V – o critério de julgamento da licitação, que será o menor preço ou de o de maior desconto, sobre a tabela de preços praticada no mercado;

VI – as condições de alteração dos preços;

VII - a possibilidade do registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§1º Na hipótese de o edital estabelecer a possibilidade de o licitante oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no instrumento convocatório, deverá:

I - ser fixada a quantidade mínima de que trata o inciso II do art. 82 da Lei Federal n. 14.133, de 2021, desde que devidamente justificado;

II – ser previsto no edital a possibilidade ou não de cotação variável, conforme determinado na alínea ‘c’ do inciso III do art. 82 da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

§2º A estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos e entidades não participantes não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Art. 10. A licitação para registro de preços será realizada nas modalidades Pregão ou Concorrência, ou mediante procedimento de Contratação Direta, conforme inciso XLV do art. 6º da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

Parágrafo único . Na contratação direta deverão ser observados os requisitos da instrução processual dispostos no art. 72 da Lei Federal n. 14.133, de 2021, e no regulamento municipal que trata da matéria, e os pressupostos de enquadramento para contratação direta, conforme previsto nos art. 74 e 75, da mencionada Lei.

Art. 11. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 12. Encerrada a fase de apresentação de propostas e lances, e após a aplicação dos critérios de desempate e da etapa de negociação, respectivamente, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante provisoriamente vencedor.

§1º A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

§2º A confirmação de adesão ao valor da proposta do licitante provisoriamente vencedor será consignada em ata da sessão da licitação.

§3º Para o registro do preço dos aderentes de preço, será exigida a análise da habilitação e, em havendo, da amostra.

§4º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o caput deste artigo, a classificação será realizada segundo a ordem da última proposta ou lance apresentado durante a fase de apresentação destes.

§5º O aderente de preços de que trata o caput somente será convocado nos seguintes casos:

I - quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos;

II - em virtude de pedido de cancelamento efetuado pelo detentor da ata;

III - quando o detentor da ata solicitar revisão de preço, hipótese em que todos os aderentes serão consultados sobre a possibilidade de manutenção do preço registrado, obedecida a ordem de classificação.

§6º Na hipótese do inciso III do §5º deste artigo, caso o aderente, após a manifestação de aceite para assumir o preço registrado, solicite revisão, o órgão gerenciador possibilitará que o primeiro classificado da Ata apresente novo pedido.

§7º Na hipótese do §6º, o órgão gerenciador julgará os pedidos de revisão de preço favoravelmente a quem apresentar o menor deles.

CAPÍTULO IV

DO GERENCIAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Seção I

Do conteúdo da Ata

Art. 13. A ata de registro de preços deverá conter, pelo menos:

- a. a descrição sucinta do item de material ou serviço, incluindo informações sobre marca e modelo, se houver;
- b. o preço registrado;
- c) os respectivos detentores da ata, identificados por nome e por CPF ou por nome empresarial e por CNPJ, respeitada a ordem de classificação;
- d) as quantidades a serem fornecidas pelo detentor da ata;
- e) as condições a serem observadas nas futuras contratações;

f) o período de vigência da ARP e sua possível prorrogação, se for o caso;

g) os órgãos participantes do registro de preços.

§1º Será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos que aderirem ao preço, se houver, na sequência da classificação do certame, conforme estabelecido neste Decreto.

§ 2º O órgão gerenciador publicará no diário oficial do Município, e se for o caso no Portal Nacional de Contratação Pública, o extrato da ARP, com a indicação do número da licitação em referência, do objeto e do endereço do portal eletrônico da internet, onde poderão ser obtidas informações mais detalhadas da ARP.

§3º Eventuais mudanças na ARP também deverão ser publicadas nos moldes estabelecidos neste artigo, inclusive de detentores da ata, de marca, modelo ou de quantitativos dos itens ou de seus respectivos preços.

§4º Será divulgado, mediante publicação no Diário Oficial deste Município, e ficará disponível durante a vigência da ARP, o preço registrado com indicação dos fornecedores.

Art. 14. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§1º A prorrogação da ata de registro de preço deverá estar acompanhada com a comprovação da vantagem do preço registrado e da demonstração da permanência da demanda a ser atendida pela ata.

§2º As providências de que trata o §1º deste artigo ficarão a cargo do órgão gerenciador, que poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos e entidades participantes para colaborar na elaboração dos documentos e dirimir dúvidas, caso existentes.

§3º No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, desde que justificado pelo órgão gerenciador .

§4º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ARP.

Seção II

Da assinatura da Ata

Art. 15 . Homologado o resultado da licitação, o fornecedor declarado vencedor será convocado para assinar a ARP, no prazo estabelecido no edital, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado na forma do §1º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§2º Será admitida a forma eletrônica na assinatura da ARP, observado o disposto no §2º do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e regulamentos próprios deste Município.

§3º Na assinatura da ARP, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital de licitação, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou instrumento equivalente a ser futuramente celebrado.

§4º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar a ARP ou não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital de licitação, o(s) aderente(s) de preços será(ão) convocado(s) para fazê-lo, observada a ordem de classificação.

§6º Não existindo aderente de preço, ou na hipótese em que este se recuse a assinar a ARP, deverá ser observado o procedimento descrito nos §§ 2º e 4º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção III

Do remanejamento e redistribuição

Art. 16 . As quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pelo órgão gerenciador entre os órgãos participantes do processo licitatório, mediante acordo entre os interessados e autorização das autoridades competentes, observada como limite máximo a quantidade total registrada para cada item.

§1º A solicitação do órgão ou entidade participante que pretender o remanejamento ou redistribuição deverá estar acompanhada com as justificativas que demonstrem a necessidade de quantidade superior a inicialmente estimada.

§2º A autorização do órgão ou entidade participante para o remanejamento ou redistribuição da quantidade de que faz jus deverá estar acompanhada com as justificativas que demonstrem a desnecessidade da quantidade inicialmente estimada.

Seção IV

Da Revisão de Preços Registrados

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução praticada no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações cabíveis, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, 2021.

§1º. Previamente à análise do pedido de revisão dos preços, o órgão gerenciador deverá consultar os fornecedores aderentes, na ordem de classificação, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução dos serviços ou da obra, pelo preço registrado.

§ 2º. Caso o aderente manifeste o interesse de contratação nos termos do § 1º, o órgão gerenciador consultará o detentor do preço registrado se manterá o preço inicialmente registrado, com consequente desistência do pedido de revisão.

§ 3º. Manifestada a impossibilidade de continuar o fornecimento ou a execução do serviço ou obra, pelo preço registrado, e reafirmado o pedido de revisão pelo detentor da ata, ele será liberado da obrigação, sem aplicação de penalidade, e o aderente interessado se tornará o detentor em substituição ao primeiro colocado.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o novo detentor da Ata fica impossibilitado de apresentar pedido de revisão em período inferior a 60 (sessenta) dias contados da em que se tornou detentor do preço, salvo em caso de ocorrência de fatos extraordinários devidamente comprovados e ocorridos em data posterior à assunção do compromisso de fornecimento ou execução dos serviços ou obra.

Art. 18 . Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, caberá ao órgão gerenciador promover as negociações descritas neste artigo para viabilizar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado, mediante as seguintes providências:

I - convocar o detentor da ata, a fim de estabelecer negociação para redução dos preços originalmente registrados e a sua adequação ao praticado no mercado;

II - liberar o detentor da ata do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, se frustrada a negociação com ele tentada;

III - convocar os aderentes de preço, na ordem de classificação, visando a promover igual negociação.

Parágrafo único. A ordem de classificação dos aderentes de preço que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19. Quando o preço do mercado se tornar superior aos preços registrados e o detentor da ata comunicar e comprovar, antes do pedido de fornecimento, a impossibilidade de cumprimento do compromisso inicialmente assumido, o órgão gerenciador deverá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II – promover negociação com os aderentes de preço e os licitantes remanescentes, observado o procedimento descrito nos §§ 2º e 4º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o seu respectivo detalhamento no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20. Na hipótese em que o detentor da ata, antes do pedido de fornecimento, solicite a revisão do preço registrado e comprove que a elevação seja decorrente de evento posterior à assinatura da ARP, absolutamente independente da vontade das partes e proveniente de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que inviabilizem a manutenção dos preços registrados, o órgão gerenciador deverá:

I – proceder as negociações na forma do inciso II do art. 19 deste Decreto, e no caso do seu êxito, liberar o detentor da ata do compromisso assumido e sem aplicação da penalidade;

II – promover a alteração do preço registrado em favor do solicitante quando frustrada a negociação de que trata o inciso I deste artigo.

§1º A fixação do novo preço a ser registrado deverá ser consignada em Termo Aditivo à ARP, com as justificativas cabíveis, observada a anuência das partes.

§ 2º O órgão gerenciador deverá decidir sobre a revisão de preços, no prazo de 30 dias, a contar da data do protocolo do pedido.

§ 3º A critério do órgão gerenciador, as utilizações e as adesões à ata de registro de preços poderão ser suspensas.

§4º A alteração dos preços registrados não modifica automaticamente os preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão ou entidade contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

Art. 21 . Durante a vigência da ARP o órgão gerenciador deverá proceder à atualização periódica dos preços registrados, com o objetivo de verificar a oscilação de mercado e adotar uma das medidas previstas nos arts. 18 a 20 deste Decreto, se for o caso.

Seção V

Da substituição de marca ou modelo do produto registrado na Ata de Registro de Preço

Art. 22 . O órgão gerenciador poderá aceitar que o detentor da ata substitua o produto por outro de marca ou de modelo diferente daquele registrado na ARP, por comprovado motivo ou por fato superveniente à licitação e desde que o novo produto possua, comprovadamente, desempenho e qualidade iguais ou

superiores, não podendo haver majoração do preço registrado.

Parágrafo único . A aceitação de que trata o caput deste artigo será precedido de parecer técnico que ateste as informações prestadas pelo detentor da ata e deverá ser consignada em Termo Aditivo à ARP

Seção VI

Do Cancelamento da Ata e do Preço Registrado

Art. 23 . O órgão gerenciador deverá cancelar o preço registrado do detentor da ata quando este:

I - for liberado nas hipóteses previstas no inciso II do art. 18 e no inciso I do art. 20 deste Decreto;

II - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - não aceitar o preço revisado pelo órgão gerenciador;

V - sofrer a sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 24 . A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo órgão gerenciador:

I - pelo decurso do prazo de vigência ou quando não restarem detentores da ata e aderentes de preço;

II - pelo cancelamento de todos os preços registrados;

III - em razão da utilização total dos itens da ata, salvo na hipótese de sua prorrogação;

IV - por fato superveniente, decorrente caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado; e

V - por razões de interesse público, devidamente justificadas.

Art. 25 . Nas hipóteses dos incisos II e V do art. 23 e dos incisos IV e V do art. 24 deste Decreto, o órgão gerenciador deverá motivar sua decisão nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa do detentor da ata e dos aderentes, se houver.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA ARP

Art. 26 . A contratação com o detentor da ata será formalizada pelo órgão ou entidade participante, por intermédio de instrumento contratual, pela emissão de nota de empenho de despesa, carta-contrato, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, observado o disposto no Capítulo I do Título III da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º A formalização dos contratos, decorrentes do Sistema de Registro de Preços, deverá ser providenciada dentro do prazo de vigência da ARP.

§2º Na hipótese em que o instrumento de contrato seja substituído por outro instrumento hábil na forma do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a emissão dos referidos documentos e o seu envio ao detentor da ARP deverá ocorrer dentro do prazo de vigência desta.

§3º O prazo de duração dos contratos, decorrentes do Sistema de Registro de Preços, não se confunde com o prazo de vigência da ARP, estando aquele primeiro submetido ao disposto no Capítulo V do Título III da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§4º Os contratos, decorrentes do Sistema de Registro de Preços, poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§5º O órgão ou entidade contratante poderá aceitar que o fornecedor entregue produto de marca ou de modelo diferente daquele registrado na ARP, observado o disposto no art. 22 deste Decreto.

Art. 27 . Na hipótese de contratação de bens e serviços centralizada, caberá aos órgãos ou as entidades participantes do registro de preços:

I – solicitar o uso da ARP ao órgão gerenciador, que indicará o fornecedor e os preços que serão praticados, obedecida à ordem de classificação;

II - realizar todos os atos voltados à execução financeira, inclusive relacionados à prestação de contas;

III - requisitar a autorização e o empenho da despesa correspondente aos pedidos de fornecimento ou de contratação, dentro do prazo de vigência da ata;

IV – formalizar a contratação decorrente da ARP;

V - controlar os atendimentos de suas demandas por ARP, abrir processo administrativo para juntada de suas solicitações, ordens de utilização deferidas, notas de empenho e notas fiscais emitidas, faturas recebidas e pagas.

VI – observar as atividades de gestão e de fiscalização de contratos administrativos disciplinadas em regulamento específico.

VII - instaurar, no âmbito de suas contratações, procedimento administrativo, em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, para fins de aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Parágrafo único. O processo administrativo de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - solicitação da utilização da ata com a autorização do ordenador de despesa;

II - cópia do edital de licitação e de seus anexos;

III - cópia da ARP e do extrato de publicação;

IV - autorização de utilização, devidamente assinada pelo órgão gerenciador;

V - nota de empenho;

VI - contrato administrativo, se houver, ou instrumento equivalente;

VII - documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado;

VIII - publicação do extrato do contrato ou instrumento equivalente;

IX - publicação do ato de designação do fiscal e/ou gestor do contrato.

CAPÍTULO VI

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 28. Durante a vigência da ata de registro de preços, o órgão ou entidade municipal que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – consultar o órgão gerenciador da ata e encaminhar solicitação de adesão com indicação da ARP, objeto de seu interesse e da quantidade a ser contratada;

II – cumprir os requisitos do § 2º, do art. 86, da Lei nº 14.133/2021;

II - após a autorização do órgão gerenciador, promover a formalização do negócio jurídico somente após a emissão do termo de adesão, observado o prazo de vigência da ARP;

III – encaminhar ao órgão gerenciador informação acerca da formalização do negócio.

Parágrafo único. As aquisições ou as contratações a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder os limites estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições deste Decreto, bem como para automatização dos procedimentos inerentes aos controles e às atribuições do órgão gerenciador.

Art. 30. Quando a contratação for advinda de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observados os procedimentos normatizados pela União.

Art. 31. Delega-se competência ao **Secretário Municipal de Administração** para editar normas complementares a este Decreto, e aprovar procedimentos e formulários necessários à sua implementação.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brillhante/MS, 19 de janeiro de 2024.

Lucas Centenaro Foroni

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Rafael Alves Costa